



SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 140A/2020 Licitação

Interessado (a): Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.

Processo de Dispensa de Licitação nº 013/2020

Matéria: Análise jurídica sobre possibilidade de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24, inciso IV da lei 8666/93.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica o processo de Dispensa de Licitação originário da Secretaria Municipal de Saúde, para análise da possibilidade de contratação de empresa especializada cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção em equipamentos hospitalares, objetivando equipar salas das Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento e Hospital Municipal deste Município de Castanhal/PA, mais especificamente para fins de atendimento as pessoas com suspeita e/ou contaminados durante o enfrentamento a pandemia do covid 19.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666



de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Moralidade e Publicidade. **Licitar é a regra**, entretanto, como em toda regra há exceções, existem hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar a Licitação afastada.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No pleito em análise, pretende-se a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção de equipamentos hospitalares destinados ao enfrentamento a pandemia do covid-19.

Para tanto destaca-se o disposto na lei 8666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, a contratação emergencial ocorre em situações que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, neste caso, a vida e a saúde.

Do que se extrai da regra, a contratação direta emergencial deve ser utilizada para serviços e/ou fornecimentos que tenham em vista atender a demanda que não pode aguardar o trâmite usual de processo de contratação ordinário.

No caso em tela, a emergencial decorre da pandemia do novo corona vírus, que contamina com extrema rapidez as pessoas mediante contato em quantitativo jamais esperado, atacando a vias respiratórias, sendo necessário o aparato dos locais dos atendimentos com equipamentos para diagnóstico e tratamento da doença.



Frisa-se que a emergência na contratação referida, deve observar duas situações: a) só podem ser contratadas emergencialmente as parcelas do objeto de fato urgentes; b) a situação deve ter seu deslinde em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, entendido assim como um prazo razoável pelo legislador.

Ressalta-se, por oportuno, que em circunstâncias como essas, não pode o apego à legalidade estrita impedir a adoção de soluções extraordinárias. Além de sedimentar o princípio da legalidade como mandamento de juridicidade administrativa, o agir administrativo, para que seja válido e eficaz em consonância com o modelo de desenvolvimento fixado pela Constituição de 1988, depende de um comprometimento com o enfrentar dos aspectos que a realidade empírica possa demandar.

Nesse sentido, tanto o material quanto o valor da contratação, em se tratando de dispensa com cabimento do art. 24, inciso IV da lei 8666/93, deve corresponder ao período em que será utilizado para resolução da questão de cunho emergencial ou calamitosa.

Quanto as formalidades necessárias à Dispensa de Licitação, observa-se que o processo foi devidamente instruído composto de termo de referência, dotação orçamentária, cotação de preço, mapa de preço, autorização do gestor, justificativa de dispensa de licitação, portaria da CPL, demonstrando a legalidade e vantajosidade, em atendimento as prescrições do art. 4-B incisos I, II e III da MP nº 926/20 c/c a Lei nº 13979/20 em seu art.4 B e E, que adequam as normativas que tratam de procedimento licitatório, dispensa ou inexigibilidade de licitação as medidas de prevenção e combate ao covid-19. Porém, não se verifica dos autos o cumprimento das imposições dispostas no art. 26, da lei 8666/93, o que deve ser observado para a devida instrução processual no que se refere a contratação direta mediante dispensa de licitação emergencial.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas a conveniência e oportunidade da contratação direta, devidamente justificada pela situação de emergência e calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19, considerando a essencialidade do serviço, devendo o valor da contratação corresponder ao período apontado emergencial, além de que os produtos contratados devem corresponder aos estritamente necessários ao enfrentamento a pandemia.



No mais, faz-se necessário que as empresas que apresentaram proposta de preço cumpra as exigências do termo de referencia, procedendo apresentação dos documentos de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica, em atendimento as exigências dos arts. 28 a 31 da lei 8666/93, para realização da contratação.

Outrossim, não há minuta de contrato dos autos para análise.

Por fim, considerando a justificativa para contratação, bem como verificada a legalidade e vantajosidade, não há óbice legal para o pleito, sendo necessária a publicação, em atenção ao art. 26 da lei 8666/93.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, entende-se pela **viabilidade jurídica de dispensa de licitação para atender a situação emergencial para prestação de serviço de manutenção de equipamentos hospitalares para atender a Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Castanhal/Pará**, para atendimento a população no combate a pandemia do covid-19, conforme art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93. Contudo, faz-se necessário a devida publicação da justificativa nos termos do art. 26 da lei 8666/93 para validade dos atos.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 26 de Março de 2020.



Sheila Monteiro L. da
OAB/PA 13764
Assessora Jurídica
Prefeitura de Castanhal